



## **Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n°:** 76/2023

**Pregão n°:** 35/2023

**Objeto:** Contratação de serviços especializados, sendo segurança, brigadista de incêndio, limpeza e mestre de cerimônias e locação de banheiros químicos, decoração, equipamentos de som, luz, e gerador para possíveis eventos a serem realizados pelas secretarias municipais.

**Recorrente:**

CATARINAS HUBSC COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS LTDA – CNPJ: 46.386.807/0001-69.

#### **I – PRELIMINARES**

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta da Pregoeira de habilitar para o lote n. 01 a empresa ENIO LOCAÇÕES E VITÓRIA PRODUÇÕES.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

2.1 No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada no ato do certame. Desta feita, havendo registrada em ata a previa intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Foi aceita a intenção de recurso da empresa: CATARINAS HUBSC COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS LTDA – CNPJ: 46.386.807/0001-69.

2.3 Apresentou TEMPESTIVAMENTE, a peça recursal, a empresa: CATARINAS HUBSC COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS LTDA – CNPJ: 46.386.807/0001-69.

#### **III – DO RECURSO**

3.1 A empresa CATARINAS HUBSC COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS LTDA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

*Da irregularidade na comprovação no que tange a “Apresentação de pelo menos 10 (dez) clientes, dentre eles de referência nacional, estadual e municipal, que emitam ofício em papel timbrado comprovando a prestação dos serviços de Mestre de Cerimônias”, não foi possível comprovar que havia dentre os ofícios apresentados pela empresa vencedora, algum que cumprisse o requisito “referência nacional” haja vista, todas as empresas serem sediadas em Santa Catarina e sequer atuarem fora deste estado, não tendo o necessário reconhecimento pretendido, sendo assim inaptas para certificar tal expressão “nacional”.*

*Ainda é possível extrair do edital em seu item 16.4,1 a necessidade de comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado [...] em quantidades e especificações equivalentes ou superiores.*

(...)

*Ainda, uma das empresas que emitiu ofício para certificar atuação como cerimonialista é de propriedade do irmão do licitante (Escritório de Advocacia) sendo assim, não tem legitimidade para demonstrar a efetiva prestação de serviços, requerendo o desentranhamento de tal “prova” documental.*

(...)

*Dentre a documentação acostada, deixa, também, de juntar comprovação para cumprir o requisito entabulado no anexo I como segue:*

*“Apresentação de certificação/diploma de Mestre de Cerimônias do profissional da empresa que executará os serviços”*

*como é possível observar, não houve o cumprimento de mais esse requisito tornando a soma destas inadimplências, capazes de configurar afronta ao proposto no edital, devendo a empresa ser inabilitada para concorrer ao lote I do pregão 76/2023 por ausência de documentação que comprove a capacidade técnica para prestação dos serviços nos termos do art. 4º, XIII e XV, da lei 10.520/02 e do edital 32/2023.*

(...)

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

4.1 Neste procedimento houve contrarrazões juntadas pela empresa ENIO LOCAÇÕES E VITÓRIA PRODUÇÕES a qual apresentou os seguintes fundamentos:

(...)

*Conforme disposto, podemos observar que a manifestação na sessão pública e a motivação são pressupostos de admissibilidade do recurso.*





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

### **Secretaria Municipal de Administração**

*Nestes termos, o disposto no art. 22.2.3 informa que a ausência do licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracteriza-se como renúncia ao direito de recorrer.*

*Assim, após verificado a Sessão do dia 15 de junho de 2023, a empresa impugnante saiu antes de terminar a Sessão Pública, motivo pelo qual o recurso interposto não deve prosperar.*

(...)

*No Anexo I do edital, consta como requisito para a contratação de Cerimonialista empresa apta estatutariamente a prestar serviços de Mestre de Cerimônias, com atuação de pelo menos 10 (dez) clientes, dentre eles de referência nacional, estadual e municipal.*

*Neste diapasão, a empresa impugnada realizou a entrega de 13 (treze) certificados, os quais comprovam e reiteram a sua qualificação técnica para o ato.*

(...)

*Neste diapasão, por todos os ângulos analisados fica comprovado que a empresa Ênio Locações e Vitória Produções entregou os certificados de qualificação técnica conforme previsão legal, e que se encontra totalmente habilitado para exercer as funções determinadas.*

*Outrossim, ao se verificar dentre as declarações apresentadas, temos a declaração da Eliane Pisos e Revestimentos, que não só é de nível nacional como também é reconhecida internacionalmente como uma das multinacionais mais respeitadas do setor em que atua. Sem contar ainda, a Durigon Sociedade de Advogados, que atua em vários Estados da Federação e no Distrito Federal. Portanto, aventureira a alegação do recorrente.*

*Ademais, a Lei Geral não distingue referência nacional, estadual ou municipal, determinando apenas que seja comprovado a qualificação técnico conforme o cargo/função a ser desempenhado.*

*Assim, a Lei que rege todo o certame público, dispõe exatamente os requisitos que são necessários para a comprovação da qualificação técnica, as quais foram seguidas fielmente pela empresa, motivo pelo qual não há o que se falar em “irregularidade na comprovação”.*

*A empresa impugnante, alega que não houve o cumprimento do requisito de apresentação de certificação/diploma de Mestre de Cerimônias do profissional que executará os serviços.*





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

*Contudo, outra tese levantada sem fundamento pois a referido diploma foi juntado nos autos pela pessoa contratada que executará o serviço, o qual encontra-se juntado nesta peça de Contrarrazões.*

(...)

### **V- DA ANÁLISE**

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital e documentos que complementam as propostas das empresas licitantes. Primeiro é de se ressaltar que a manifestação de interposição de recurso ocorreu no momento do certame por parte da empresa CATARINAS HUBSC COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS LTDA, mas salienta que a motivação da Recorrente foi apenas referente aos critérios utilizados para a definição do termo “nacional” presente no anexo I do referido edital.

Assim, a Pregoeira e Equipe de apoio irão julgar as demais questões levantadas na peça recursal, mas o que irá influenciar no Mérito desta decisão será somente a motivação citada acima e descrita na ata de recebimento e abertura da documentação deste certame.

Disto isso, referente a apresentação de certificado/declaração onde o profissional prestou serviço para estabelecimento onde é de propriedade do irmão do licitante. A Pregoeira e Equipe de apoio não conseguem afirmar tal alegação, pois não existe nada juntado no procedimento licitatório que comprove tal fato. Além disso, nas contrarrazões a empresa apresentou extrato emitido pela Receita Federal o qual é possível verificar o quadro societário da empresa que emitiu o atestado de qualificação técnica.

Já relacionado ao fato de que na documentação de habilitação não foi apresentado certificado/diploma de Mestre de Cerimonias, foi verificado novamente pela Pregoeira e Equipe de apoio e o documento entra-se sim anexo ao processo licitatório.

No tocante às questões levantadas quanto ao descritivo do lote 01 (Cerimonialista) deste procedimento. A Pregoeira e Equipe de Apoio analisaram novamente o anexo I que é parte integrante do edital. Foi constatado que a redação do item é restritiva, em especial na parte onde se exige a apresentação de pelo menos 10 (dez) clientes e de entendimento dúbio no trecho onde solicita que o profissional que irá prestar o serviço tenha referência nacional, estadual e municipal, salienta que no ato convocatório não há maneiras de definir tais termos. Assim, abrindo margem para diversos questionamentos.

Além do mais o Art. 3 em seu paragrafo 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93 é claro que é vedado restringir a competitividade. Vejamos:

*Art.3º (...)*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

### **VI – CONCLUSÃO**

Diante dos fatos já narrados a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem julgar PROCEDENTE o recurso impetrado pela Recorrente. É de se ressaltar que esta decisão não se restringe apenas na anulação da declaração do vencedor do certame, mas sim na recomendação para a autoridade superior anular o lote n. 01 com base no art. 49 “caput” da Lei nº 8666/93.

Encaminham-se para a autoridade superior: razões do recurso, contrarrazões e análise da Pregoeira e Equipe de Apoio.

São Joaquim-SC, 27 de Junho de 2023.

Atenciosamente,

**Adriana Baesso**

**Pregoeira Municipal nomeada pelo decreto nº 130/2023**

